



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045395-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante JACIRA MARIA DE LIMA BEZERRA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48683

AGRV. Nº: 2045395-10.2025.8.26.0000

COMARCA: Piracicaba

AGTE(S): Jacira Maria de Lima Bezerra

AGDO(S): Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Autora alega insuficiência financeira, sendo beneficiária do INSS, com renda inferior a três salários mínimos e diversos descontos em folha.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a autora preenche os requisitos para concessão da gratuidade da justiça, considerando sua declaração de hipossuficiência financeira e renda mensal.

III. Razões de Decidir

Presunção de insuficiência financeira baseada na renda mensal inferior a três salários mínimos e declaração de hipossuficiência financeira.

Critério objetivo da Defensoria Pública do Estado para concessão de gratuidade, considerando renda familiar mensal não superior a três salários mínimos.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Presunção de insuficiência financeira decorre da renda auferida e dos empréstimos consignados. 2. Contratação de advogado particular não impede concessão do benefício.

Recurso provido para conceder à autora o benefício da justiça gratuita.

Irresignação em face da decisão de f. 138 dos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, que indeferiu o pedido de gratuidade apresentado pela autora.

Sustenta a agravante: (i) simples declaração de insuficiência financeira já é suficiente, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50; (ii) utilização do Sniper para verificar contas das partes é obstaculizar o acesso ao Judiciário; (iii) sistema identifica contas abertas e encerradas durante toda vida de uma pessoa; (iv) não possui acesso ou sequer tem referidas contas bancárias e nunca conseguiria

atender a ordem de obter extratos bancários; (v) é beneficiária do INSS e não auferir valor alto bastante para ser indeferido o benefício; (vi) apresenta “declaração de contas” para declarar não possuir conhecimento de tais contas mencionadas; (vii) não declara imposto de renda e tem como única fonte de renda seu benefício do INSS; (viii) recebe valor líquido de R\$ 1.824,23; (ix) possui diversos descontos em folha de pagamento, decorrentes de empréstimos consignados; (x) embora detenha a titularidade de outras contas bancárias, percebe rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos e não possui patrimônio; (xi) deixou de juntar a informação das contas indicadas pelo Juízo, porque solicitou o encerramento e de outras desconhece a existência; (xii) apresentou todas as contas de que possui acesso e faz uso; (xiii) requer a concessão de efeito suspensivo.

Pedido de liminar deferido (f. 36/37).

Ausência de contraminuta (f. 40).

É o relatório.

Procedem as razões recursais.

Dispõe o art. 98, *caput*, do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A despeito da recorrente não ter apresentado o extrato de todas as contas bancárias que possui, conforme observado pelo Juízo de origem por meio do uso da ferramenta Sniper, presumível sua insuficiência financeira para todas as custas e despesas do processo, tendo em vista perceber benefício previdenciário que não supera o equivalente a três salários mínimos (f. 18/20 dos autos principais).

Subscreveu ainda declaração de hipossuficiência financeira (f. 16 dos autos principais), que gera presunção relativa da necessidade do benefício, além de não ter renda ou patrimônio declarável à Receita Federal (f. 21 dos autos principais).

Conforme Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de nº 89, de 08 de agosto de 2008, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais,— *“art. 2º presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I **aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009”)*.

Ou seja, a agravante ao menos se enquadra em tal critério objetivo utilizado pela Defensoria Pública do Estado, o que justifica o deferimento da gratuidade.

Cumpre ressaltar que nada infirma a presunção de insuficiência financeira que decorre da renda auferida, além dos vários empréstimos consignados que se pode constatar.

A concessão não está restrita à hipótese de escassez completa de patrimônio, mas sim à falta de recursos tangíveis para o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento ou da família.

A contratação de advogado particular é circunstância incapaz de obstar a concessão do benefício, a teor do § 4º do art. 99 do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para conceder à autora o benefício da justiça gratuita.

JAMES SIANO
Relator